ACÓRDÃO - AC00 - 1548/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24683/2012/001
PROTOCOLO	: 1747803
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA DA SILVA OBA-MS 18.848, ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB-MS 10.094.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de intimação do recorrente, acerca da irregularidade que fundamentou a penalização, a decisão recorrida deve ser anulada, para que a instrução processual seja reaberta e realizada a devida intimação, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pelo conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa,** para, com fulcro no art. 103, II, e parágrafo único, do RITC/MS, **anular a Decisão Singular DSG-G.JD-8004/2016**, prolatada nos autos TC/MS n. 24683/2012, e **determinar a reabertura da instrução processual**, a fim de que sejam feitas as devidas intimações, em observância ao direito à ampla defesa e ao contraditório, de que trata o art. 80, I, do RITC/MS, retornando os autos à relatoria originária da matéria.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG-G.JD-8004/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 24683/2012, que julgou todas as fases do Contrato n. 49/2012, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Arquimedes Furtado da Silva ME, o Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito municipal e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na deliberação guerreada, todas as etapas da contratação foram examinadas e julgadas como regulares, no entanto, foram aplicadas multas de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente e a cada um de seus sucessores, pela remessa intempestiva de informações e/ou documentos a esta Corte de Contas.

Por meio desta peça, o recorrente pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, para excluir a penalidade que lhe fora imposta na decisão.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as regras estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), em Análise ANA – DFE - 813/2019, entendeu que os argumentos trazidos na peça recursal não são suficientes para modificar a decisão singular proferida naqueles autos.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR–3ªPRC–17774/2019, opinando pelo conhecimento do recurso, para julgá-lo prejudicado, declarando a nulidade, de ofício, da decisão singular e determinando a reabertura da instrução processual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação em questão fundamentou-se no entendimento daquela relatoria de que o responsável, à época, e seus sucessores foram intimados com vistas a prestarem esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes, no entanto,

decorrido o prazo regimental concedido, as autoridades mencionadas não compareceram aos autos.

Alega o recorrente, em síntese, que todas as etapas da contratação foram realizadas em conformidade com a legislação, e que a intempestividade na resposta à intimação não ocasionou prejuízo ao erário.

Examinados os documentos que instruíram os autos originários e as razões ora apresentadas, verifica-se que, por ocasião da fase de instrução processual, o corpo técnico deste Tribunal solicitou a intimação do ordenador de despesas à época, ora recorrente, para que apresentasse os documentos comprobatórios que restavam ausentes.

Procedida à intimação, o responsável atendeu ao chamamento, encaminhando a documentação comprobatória, que analisada pela equipe técnica desta Corte verificou-se a sua regularidade, com ressalva à extemporaneidade na remessa dos documentos, porém, ao recorrente não foi dada a oportunidade de defesa, uma vez que não foi intimado dessa falha.

O direito à ampla defesa e ao contraditório encontra-se consubstanciado no Princípio do Devido Processo Legal, previsto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e a sua inobservância acarretara nulidade insanável de todos os atos processuais, quando não permitido seus exercícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a análise do corpo técnico da DFE e acolhendo, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito municipal e ordenador das despesas, à época, do Município de Figueirão, para, com fulcro no art. 103, II, e parágrafo único, do RITC/MS, **anular a Decisão Singular DSG-G.JD-8004/2016**, prolatada nos autos TC/MS n. 24683/2012, e **determinar a reabertura da instrução processual**, a fim de que sejam feitas as devidas intimações, em observância ao direito à ampla defesa e ao contraditório, de que trata o art. 80, I, do RITC/MS, retornando os autos à relatoria originária da matéria;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/dssm